PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 18/10/21
Hora: 17 horas
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM Nº. 086/2021

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 19/10/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 14 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 041/2018**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado na sessão plenária realizada no dia **14de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que **"**Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Município do Natal.**"**, afrontando o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM e o artigo 47 c/c com o art. 51 da Lei Complementar nº 82/2007 (Plano Diretor de Natal), dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal,

que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e de planejar e promover a execução de serviço público municipal e de planejar e promover a execução de serviço público municipal, conforme art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município e artigo 47 c/c com o art. 51 da Lei Complementar nº 82/2007 (Plano Diretor de Natal):

LOM:

"Art. 55. ***Compete privativamente ao Prefeito:***

VI - dispor sobre a ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*

XI - ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;*

PLANO DIRETOR DE NATAL:

Art. 47 - Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrá por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização que deverão obedecer a projeto elaborado pelo interessado e **aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.**

Art. 51 - Somente o Poder Executivo poderá realizar ou delegar a terceiros, as operações de plantio, transplantio, poda e supressão de árvores localizadas nos logradouros públicos, após orientação técnica e autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas ao plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários públicos, ou preVê a delegação de tal tarefa aos particulares em relação aos novos empreendimentos imobiliários privados, comerciais ou industriais, no âmbito do município de Natal, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público. Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4°, inciso III, da Constituição da República.

No mesmo diapasão, o cumprimento da obrigação imposta pela lei municipal, impreterivelmente, acarretará, em relação aos novos empreendimentos imobiliários privados, comerciais ou industriais violação ao direito de propriedade, à liberdade econômica e à livre concorrência, interferindo indevidamente em regras de direito civil e comercial, de competência privativa da união, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim Vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Com tais considerações, infere-se que o projeto de lei em análise, imiscui-se, de forma indevida, em esferas que são próprias da atividade legislativa da União para legislar sobre direito de propriedade, direito civil e comercial.

Portanto, considerando-se a repartição de competência legislativa no sistema constitucional brasileiro, verifica-se a impossibilidade do Município, a pretexto de legislar

sobre meio ambiente de interesse local, adentrar em matérias legislativas expressamente prevista como de competência da União, apontando vício de inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Atualmente, o Plano Diretor (lei 082/2007) nos seus artigos 37 e 31 estabelecem os critérios para a aplicação do projeto de arborização e reserva de 20% de área permeável, respectivamente. A área permeável é exigida de todos os empreendimentos, independente do tamanho e porte, e é utilizada para projetos de ajardinamento e arborização.

Já o projeto de arborização é exigido de empreendimentos de forte impacto ambiental, para que os pequenos negócios não sejam prejudicados pela medida compensatória que só deve ser aplicada em casos específicos. Ademais, terrenos pequenos inviabilizam o plantio de espécimes arbórios e o Projeto de Lei não distingue tamanho, sendo os critérios do PDN mais apropriados.

Há também no Código de Obras municipal (Lei 055/2004) a exigência no artigo 38 do plantio de uma árvore de espécime nativa quando a calçada da edificação possuir medida de 2,5m, assim, todo e qualquer empreendimento já possui a possibilidade de contribuir para o sistema de arborização municipal de forma mais proporcional.

Para casos de supressão vegetal, já existe a lei 6.058/2010 que trata da compensação dos indivíduos abatidos e a forma de replantio.

Deste modo, o Projeto de Lei mostra-se redundante diante da legislação já existente no âmbito municipal, sendo generalista quanto aos critérios de quem deverá executar a compensação, sendo desproporcional com os empreendimentos de médio e pequeno porte, os

quais já têm hoje dificuldade de atender as prescrições existentes, de forma que poderá acarretar maior dificuldade na legalização das atividades desempenhadas em Natal.

A implantação de tal medida prevista no Projeto de Lei dificulta também a automatização e simplificação de procedimentos de licenciamento, fato que irá onerar o contribuinte e prejudicar os prazos de fornecimento de licenças pela municipalidade.

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício de iniciativa, provoca aumento de despesa, na medida em que impõe obrigação à administração pública o plantio de árvores em cinco por cento da área dos novos empreendimentos imobiliários públicos, sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º da Constituição Federal

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal é assente quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei está reservada ao Poder Executivo:

Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.
(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

PREFEITURA DO
NATAL

Isto Posto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo da União e, consequentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os municípios).

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando afrontando o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM e o artigo 47 c/c com o art. 51 da Lei Complementar nº 82/2007 (Plano Diretor de Natal), **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 041/2018.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito